



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503240-95.2022.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado CARLOS ALBERTO ALVES QUINTAS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, redimensionando-se a pena imposta ao réu Carlos Alberto Alves Quintas para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, no piso, ficando mantida, no mais, a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503240-95.2022.8.26.0536

Apelante: Carlos Alberto Alves Quintas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá (1ª Vara Criminal)

MM. Juíza de Direito Dra. Denise Gomes Bezerra Mota

Voto nº 6397

Julgamento Virtual.

Apelação Criminal – Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03) – Sentença condenatória – Recursos da Defesa e do Ministério Público – Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória – Insurgência ministerial visando aumento da pena-base e a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Confissão judicial do réu corroborada pela prova oral e documental – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Afastado o pleito defensivo e acolhido o ministerial para recrudesimento da pena basilar em 1/3, diante da gravidade concreta da conduta e da presença de maus antecedentes, ainda que remotos – Condenações fora do prazo depurador de 5 anos aptas a configurar maus antecedentes – Sistema da perpetuidade adotado pelo Código Penal – Segunda fase – Multirreincidência do réu que justifica o agravamento da pena em maior patamar, com compensação apenas parcial com a atenuante da confissão espontânea – Aplicação do Tema 585 do STJ – Terceira fase – Ausentes causas modificadoras – Fixado o regime inicial fechado em razão do novo quantum da pena, multirreincidência, maus antecedentes e gravidade intrínseca do crime – Ausência dos requisitos para concessão das benesses previstas nos artigos 44 e 77 do CP – Recurso defensivo improvido e ministerial provido para redimensionar a pena imposta.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **Defesa** e pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 311/317, que julgou procedente a ação e o condenou como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Irresignado, apela o *Parquet* buscando o aumento da pena-base e a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena (fls. 323/337).

A Defesa, por sua vez, busca a absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se a valoração negativa dos antecedentes; a redução do aumento pela reincidência de 1/3 para 1/6, operando-se a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea; e, por fim, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena (fls. 357/370).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 350/355 e 373/384), após o que a

Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 397/412).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Carlos Alberto Alves Quintas foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“possuía um revólver marca INA, calibre 32, com a numeração suprimida, além de uma garrucha marca Rossi, calibre 32, com a numeração oxidada, e de uma pistola marca Brevete, calibre 7.65, número 347232, consoante o auto de exibição e apreensão de fls. 07, as fotografias de fls. 19 e 32 e os laudos periciais de fls. 113/116 e 117/125.*

Segundo o apurado o indiciado obteve os armamentos acima mencionadas e, conquanto não contasse com autorização para tanto, passou a guardá-los em sua residência, localizada no endereço apontado.

*Nas circunstâncias de tempo declinadas, policiais civis dirigiram-se à residência de **CARLOS**, a fim de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos nº 150663-32.2022.8.26.0223.*

ninguém no local, os agentes públicos pularam o muro do imóvel e adentraram a moradia.

Já no interior da residência, os policiais encontraram as três armas de fogo acima descritas, as quais estavam no interior de uma caixa fechada com cadeado, dentro do quarto.

Além dos três armamentos referidos, também foram encontrados o revólver marca Rossi, calibre .22, número A937818, que estava desarticulado e inoperante, um objeto rústico de madeira, parecido com um armamento, e dois coldres.

Neste interim, indiciado chegou ao local e admitiu a posse e propriedade dos armamentos.

Seguiram-se a prisão em flagrante, a apreensão das armas de fogo e coldres e o encaminhamento do caso ao distrito policial.

O laudo pericial acostado a fls. 113/116 revelou que a garrucha não apresentava numeração devido a oxidação e era apta à realização de disparos.

Já o laudo pericial anexado a fls. 117/125 revelou que: a) o revólver marca INA, calibre .32, não contava com numeração aparente e era apto à realização de disparos; b) o revólver marca Rossi, calibre .22, contava com numeração, porém não era apto à realização

de disparos; c) a pistola calibre 7.65 tinha numeração e era apta à realização de disparos.” (fls. 131/133)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), auto de exibição e apreensão (fl. 7), boletim de ocorrência (fls. 11/13), fotografias (fls. 19 e 32), laudos periciais (fls. 113/116, 117/125, 191/194 e 195/218), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária **o acusado Carlos Alberto** exerceu o direito de permanecer em silêncio (fl. 4/5).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contudo, confessou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante,

que fica adotado:

“Interrogado em juízo, o réu confessou a autoria dos fatos. Disse que os armamentos encontrados pelos policiais se encontravam em um cômodo da residência não utilizado e que era mantido fechado. Pediu exoneração da polícia militar no ano de 1994 e, desde então, não mexeu mais nos armamentos apreendidos. Certo dia, foi acusado pela ex-esposa de tê-la ameaçado com uma arma de fogo, motivo pelo qual os policiais civis compareceram à sua residência para cumprir um mandado de busca e apreensão. Sua ex-esposa já tinha feito outros boletins de ocorrência, que também culminaram em buscas na residência. Os armamentos apreendidos eram antigos e se tratava de acervo de colecionador. Possui tais armamentos porque durante um certo período prestou serviços de manutenção de armas. Nunca ameaçou a ex-esposa. Após o divórcio, tiveram um desentendimento envolvendo um imóvel comum (fls. 276).” (fl. 313)

“Lúcio de Aragão, policial civil, em seu depoimento judicial, narrou que na data dos fatos cumpriram um mandado de busca e apreensão na residência do réu. Durante as buscas, localizaram algumas armas de fogo no interior do imóvel. Foram localizadas quatro armas na residência. Os armamentos foram encontrados pelo policial civil Marcelo Ricchelman. Uma das armas aparentava ser uma

espingarda desmontada. Também foram encontrados alguns coldres e uma coronha de madeira. Após a localização das armas, o réu chegou no local e confirmou que os armamentos lhe pertenciam. Diante dos fatos, o réu foi conduzido à delegacia e autuado pelo crime. Cumpriram um mandado de busca e apreensão em decorrência de uma suposta ameaça perpetrada pelo réu. Conhecia o réu anteriormente. O réu afirmou que as armas eram antigas e as guardava desde a época em que era policial militar. As armas estavam guardadas em uma caixa e aparentavam estar deterioradas (fls. 276).

Marcelo João Ricchelman, policial civil, em juízo,
disse que na data dos fatos cumpriram um mandado de busca e apreensão referente a um boletim de ocorrência lavrado pela esposa do acusado, no qual ela afirmava que fora ameaçada pelo réu, mediante o uso de arma de fogo. Deslocaram-se até o local e constataram que a residência estava vazia. Conseguiram ingressar no imóvel e iniciaram as buscas. Localizaram alguns armamentos no quarto do réu. As armas foram localizadas no armário, dentro de uma caixa de madeira. Após a localização das armas, o réu chegou no local e acompanhou o restante da busca. Foram localizadas armas de fogo antigas, munições e coldres. Indagado, o réu assumiu a propriedade dos armamentos e dos demais apetrechos, disse que foi policial militar e que guardava os materiais

localizados. Ainda, o réu negou qualquer ameaça em face da ex-esposa e afirmou que as partes tiveram apenas um desentendimento. Diante dos fatos, o réu foi conduzido ao distrito policial. As armas aparentavam estar guardadas há muito tempo, visto que alguns coldres apresentavam bolor (fls. 276).” (fls. 313/314)

Pois bem.

Apenas com base na confissão judicial do réu, já se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no caso presente.

Ademais, sua confissão foi corroborada pelos coesos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 150663-32.2022.8.26.0223, os quais relataram de forma clara, coesa e convergente, tanto na fase inquisitorial como em juízo, que as armas estavam guardadas em uma caixa de madeira trancada por cadeado, localizada no quarto do réu e que este, ao chegar ao local, confirmou de pronto que era o proprietário dos armamentos.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente,

coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Observa-se que foram apreendidos na residência do réu: um revólver marca INA, calibre 32, com a numeração suprimida; uma garrucha marca Rossi, calibre 32, com a numeração oxidada; uma

pistola marca Brevete, calibre 7.65, número 347232, além de um revólver marca Rossi, calibre.22, número A937818, desarticulado e inoperante; um objeto rústico de madeira, semelhante a um armamento; e dois coldres (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07 e fotografias de fls. 19 e 32).

Ademais, os laudos periciais acostados aos autos atestaram que o **revólver marca INA, calibre 32**, sem numeração aparente e a **pistola marca Brevete, calibre 7.65**, número 347232, estavam aptos à realização de disparos (fls. 118 e 196 e 119 e 197, respectivamente).

De se ressaltar também que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente deprecificar as provas acusatórias já mencionadas (art. 156, do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

Não há se falar, pois, em insuficiência probatória no caso concreto, tampouco embasadora do *in dubio pro reo*.

Irretocável, portanto, o desate condenatório a que chegou a i. magistrada sentenciante.

Com isso resta, apenas, analisar a pena fixada, a qual não comporta reforma.

a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando a quantidade de armas de fogo encontradas na residência do acusado e os maus antecedentes, o que foi objeto de reclamo pelas partes, assistindo razão ao Ministério Público.

As circunstâncias judiciais revelam-se notoriamente desfavoráveis. O réu ostenta condenação pretérita por homicídio (autos nº 0000510-05.1995.8.26.0223 – fls. 40/41), além de ser multirreincidente, como se verá adiante. Ainda que antiga, a condenação por homicídio é válida como maus antecedentes, pois é certo que, no tocante aos antecedentes, o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, não limitando temporalmente o seu reconhecimento.

Nesse sentido o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, ‘para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo

Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.' (HC 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/08/2016). [...]” (AgRg no HC n. 731.559/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Portanto, as condenações anteriores, fora dos cinco anos previstos no artigo 64, I, do Código Penal, embora não impliquem reincidência, devem subsistir como maus antecedentes, para efetiva aferição da suficiência da reprimenda no caso concreto, em observância ao princípio da individualização da pena.

Esse é também o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“Com a conclusão do julgamento do RE 593.818, em 17.08.2020, o Pleno desta Suprema Corte, apreciando o tema 150 da repercussão geral, fixou a tese de que 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'. Suplantado, portanto, o entendimento em sentido oposto, até então adotado por esta Segunda Turma” (HC 187860 AgR, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Red. do acórdão Min. EDSON FACHIN, julgamento em 08/09/2020).

Além disso, a posse de quatro armas, duas das quais plenamente funcionais, armazenadas de forma irregular, em residência, e o histórico de denúncias por ameaça, demonstram culpabilidade exacerbada, personalidade voltada à transgressão penal e maior reprovabilidade da conduta.

Assim, diante da presença de ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, de melhor alvitre que a pena-base seja exasperada em 1/3 (um terço) como requerido nas **razões ministeriais**, o que resulta em **4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/3 (um terço), em razão da multirreincidência do réu (autos nº 0001678-07.2016.8.26.0223 – fl. 42; 0013784-51.2016.8.26.0562 – fl. 45; 1545991-29.2016.8.26.0562 – fls. 45/46) e, na sequência, reduzida em 1/6 (um sexto) pela atenuante da confissão espontânea, o que também foi objeto de reclamo pela combativa Defesa, mas não comporta reforma.

O agravamento da pena pela reincidência, além de se tratar de estrita observância à norma de aplicação objetiva (artigo 61,

inciso I, do Código Penal), respeita ao princípio da individualização da pena, sendo notório que com maior rigor deve ser tratado aquele que a despeito de já ter sido condenado anteriormente, volta a delinquir, reiterada vezes, demonstrando ao mesmo tempo sua desídia com a Justiça e a insuficiência das sanções que lhe foram outrora impostas, revelando-se escorreito o percentual de elevação fixado na origem.

Nessa esteira já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esta C. Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante pretende o redimensionamento da pena-base, bem como a diminuição do aumento promovido pela agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. 3. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é

inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria. (...) 5. Do mesmo modo, não há ilegalidade na elevação da pena em 1/3 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra duas condenações definitivas. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 743.716/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)

“APELAÇÃO CRIMINAL — Furto tentado — Recurso defensivo — Materialidade e autoria comprovadas — Validade da palavra da vítima, apta a embasar o édito condenatório — Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Maus antecedentes — Multirreincidência que justifica a exasperação da pena na fração de 1/3 — Precedentes — Redução pela tentativa na fração máxima — Regime fechado de rigor — Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal — Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500470-66.2022.8.26.0557; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 585): ***"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade."***

Assim, respeitada a solução adotada na origem – aumento à razão de 1/3 (um terço) seguido de redução da fração de 1/6 (um sexto) –, fica a pena intermediária estabelecida em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, no piso.**

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, restando a pena fixada definitivamente no patamar supra.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, comporta guarida o pleito ministerial.

In casu, a fixação de regime mais gravoso encontra fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e justifica-se pelo

novo quantum de pena aplicado, pela gravidade intrínseca do crime de posse ilegal de arma de fogo, pela multirreincidência e pelos maus antecedentes do sentenciado, bem como pela valoração negativa de sua personalidade — circunstâncias aptas a demonstrar a insuficiência do regime intermediário para a devida reprovação e prevenção da conduta. Nota-se que o réu, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de outros delitos, não se emenda e continua a delinquir, fator que exige resposta mais enérgica, incompatível com solução mais branda.

Acolhe-se, portanto, o pleito ministerial de fixação do regime inicial fechado, restando, no ponto, prejudicado o reclamo defensivo.

Por fim, diante da pena aplicada, maus antecedentes e reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a concessão do *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**

PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DÁ-SE



PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, redimensionando-se a pena imposta ao réu Carlos Alberto Alves Quintas para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, no piso, ficando mantida, no mais, a r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora